



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2216036 - SP (2025/0197554-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
RECORRIDO : **K F DE S**
RECORRIDO : **S V DOS S B**
ADVOGADO : **DANIEL ALMEIDA DOS SANTOS - SP377198**

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CRIME FORMAL. SÚMULA 500 DO STJ. PRESCINDIBILIDADE DA PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO MENOR. PARTICIPAÇÃO DO INIMPUTÁVEL EM EMPREITADA CRIMINOSA CONJUNTA. SUBSUNÇÃO TÍPICA CONFIGURADA. PRECEDENTE VINCULATIVO (TEMA REPETITIVO N. 221).

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 11 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2216036 - SP (2025/0197554-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : K F DE S
RECORRIDO : S V DOS S B
ADVOGADO : DANIEL ALMEIDA DOS SANTOS - SP377198

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CRIME FORMAL. SÚMULA 500 DO STJ. PRESCINDIBILIDADE DA PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO MENOR. PARTICIPAÇÃO DO INIMPUTÁVEL EM EMPREITADA CRIMINOSA CONJUNTA. SUBSUNÇÃO TÍPICA CONFIGURADA. PRECEDENTE VINCULATIVO (TEMA REPETITIVO N. 221).

Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público de São Paulo**, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão do Tribunal estadual proferido na Apelação Criminal n. 1522503-96.2024.8.26.0228, assim ementado (fl. 366):

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBOS MAJORADOS, FURTO QUALIFICADO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO E CORRUPÇÃO DE MENORES. Recurso da defesa. 1. Preliminar afastada. Sentença suficientemente motivada. 2. Roubos e furto. Majorantes comprovadas pelos relatos seguros e coesos da vítima e das testemunhas. 3. Adulteração de sinal identificador de veículo. Materialidade e autoria comprovadas. Prova testemunhal bastante. 4. Impositiva a absolvição pela corrupção de menores, por insuficiência de provas. Crime se perfaz quando o agente, de qualquer forma, contribuiu para corromper ou facilitar a corrupção da vítima, o que não se comprovou. 5. Penas reduzidas. 6. Recurso parcialmente provido.

Em suas razões, o órgão ministerial alega violação do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, sustentando que o delito em questão, por ser formal, prescinde da efetiva prova da corrupção do menor, sendo suficiente a sua participação em empreitada criminosa junto com um sujeito penalmente imputável, nos termos do enunciado 500 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Requer o provimento do recurso, *de modo a cassar o V. Acórdão impugnado, na parte em que absolveu os recorridos em relação ao crime de corrupção de menores, em ordem a reconhecer a responsabilidade criminal de K F DE S, S V DOS S B também pela prática de crime previsto no art. 244-B, caput, da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 - ECA, e aplicar a pena correspondente* (fl. 409).

Sem contrarrazões (fl. 427), o Tribunal de origem admitiu o apelo (fls. 446 /447).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 457/458, pelo provimento do recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

Recurso especial. Corrupção de menor. Condenação em primeira instância. Absolvição em segunda instância ao fundamento da ausência de prova do desvirtuamento do adolescente, que efetivamente participou do delito, conforme reconhecido pelo TJSP. Infringência ao enunciado n. 500 da Súmula do STJ, segundo o qual “A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal”.

Parecer pelo provimento do recurso especial, a fim de condenar os recorridos pelo crime do artigo 244-B do ECA, nos termos do sancionamento fixado em primeira instância.

É o relatório.

VOTO

A insurgência recursal comporta provimento.

O enunciado n. 500 da Súmula deste Superior Tribunal dispõe que *a configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.*

O bem jurídico tutelado visa à proteção da integridade moral infanto-juvenil, objetivando impedir que agentes imputáveis facilitem a inserção ou manutenção de menores na esfera criminal. Assim, a configuração delitiva exige apenas a participação do inimputável em empreitada criminosa conjunta, sendo irrelevante a prova de efetiva corrupção ou de anterior inocência.

Esta exegese harmoniza-se com o princípio constitucional da proteção integral (art. 227 da Constituição Federal), porquanto a *ratio* da norma penal é coibir a utilização de menores em atividades ilícitas, independentemente de seu grau de corrupção prévia.

Na espécie, consta no acórdão impugnado que os recorridos praticaram os delitos *juntamente com o adolescente M* (fl. 374), que contava com 14 anos de idade, circunstância suficiente para a subsunção típica ao art. 244-B do ECA.

O entendimento da Corte paulista, exigindo prova da efetiva corrupção, confronta a jurisprudência consolidada desta Corte, materializada na Súmula 500 e no precedente firmado no julgamento do REsp n. 1.127.954/DF (Tema Repetitivo n. 221), no qual a Terceira Seção consolidou a orientação de que a configuração do delito independe da prova da efetiva corrupção do menor.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para, cassando o acórdão recorrido na parte em que absolveu os recorridos do crime de corrupção de menores, restabelecer a condenação imposta na sentença de primeiro grau quanto ao delito tipificado no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0197554-2

REsp 2.216.036 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

03342024 15225039620248260228 1522503962024826022803342024 3342024

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : K F DE S

RECORRIDO : S V DOS S B

ADVOGADO : DANIEL ALMEIDA DOS SANTOS - SP377198

**ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO**

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 10 de setembro de 2025